



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE MAMANGUAPE¹

TERMO DE AUDIÊNCIA
(CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO)

PROCESSO N.º	0803773-51.2019.8.15.0231
JUIZ LEIGO	DR. DORIVALDO FERREIRA GOMES
DATA E HORA	07/11/19 – 11:00 HORAS
AUTOR(A)	ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DO(A) AUTOR(A)	DR. SERGIO NICOLA MACÊDO PORTO – OAB PB 13.250
PROMOVIDO(A)	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO DO PROMOVIDO(A)	DR. SUÉLIO MOREIRA TORRES – OAB PB 15.477
PREPOSTO(A)	ANDRÉ LUIZ F. VASCONCELOS SOBRINHO

Aberta a audiência, com a instrução dirigida por Juiz Leigo sob a supervisão do(a) Juiz(a) Togado(a) Drª. Juliana Duarte Maroja, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.099/95. Presente a audiência as partes promoventes acompanhadas de advogado(a) e presente a parte promovida, através de preposto(a) e acompanhada de advogado(a), a parte promovida informou que a carta de preposição e o substabelecimento encontra-se nos autos, Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera. Ato contínuo pelo Juiz Leigo foi facultada a palavra ao advogado da parte promovente para se manifestar sobre as preliminares suscitadas em sede de contestação bem como sobre a documentação juntada pela parte promovida tendo o mesmo se manifestado nos seguintes termos: MM Juiz Leigo, em relação a preliminar que antecede o mérito de indeferimento da inicial ou inépcia por falta de comprovante de residência de titularidade das autoras, esta preliminar não merece prosperar, uma vez que, existe na petição inicial anexada o comprovante de residência em nome da mãe ora falecida das promoventes, local onde residem as demandantes, pela preliminar de interesse processual ante a ausência de pedido administrativo não deve ser acolhida posto que foi juntado na inicial bem como na contestação todos os documentos referentes ao processo administrativo, bem como o boletim de ocorrência, certidão de óbito e documentos de identidade das autoras. Com relação à preliminar de ilegitimidade ativa não merece agasalho uma vez que resta comprovado também da prefacial pelos documentos de identidade civil das demandantes, o vínculo familiar com a falecida. Diante dos documentos acostados à contestação estes restam impugnados no sentido que só confirmam o pleito autoral. Indagadas, as partes, ambas afirmaram não possuir mais provas a produzir. Ato contínuo pelo Juiz Leigo foi dito: reservo-me o direito de apreciar as preliminares arguidas na peça defensiva por ocasião do julgamento do mérito. Não tendo as partes conciliado e não havendo mais provas a produzir dou por concluída a presente instrução e DETERMINO a CONCLUSÃO dos autos para JULGAMENTO. Presentes intimados. Diligências necessárias. CUMPRA-SE. Nada mais havendo dou por encerrado o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi devidamente assinado digitalmente.

Fórum Des. Miguel Leíno, Av. Presidente Kennedy, S/N, CEP: 58280-000 Telefone: (83) 3292-4230.


Tácia Oliveira da Silva
DORIVALDO FERREIRA GOMES
Promovente

Patrícia Fabrini Oliveira
Promovente
Veronica Oliveira de Souza
Promovente
Adriana Oliveira da Silva
Promovente

Fabiana Oliveira da Silva
Promovente
Promovido/Preposto


Sérgio Ricardo Mafra
Advogado do Promovente

Sérgio Ricardo Mafra
Advogado do Promovente

Sérgio Ricardo Mafra
Advogado do Promovente

Sérgio Ricardo Mafra
Advogado do Promovente

Sérgio Ricardo Mafra
Advogado do Promovente

Sérgio Ricardo Mafra
Advogado do Promovido